



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.639 - PR
(2012/0138037-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEME JOSÉ ANAISSI E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. VÁRIOS ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS. REQUERIMENTO. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIDOS. NÃO ATENDIMENTO.

1. Havendo requerimento para que as intimações sejam feitas também em nome dos advogados substabelecidos, nulas são as publicações feitas dirigidas apenas aos substabelecidos. Precedente da Corte Especial.
2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Agravo e recurso especial providos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo e ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.639 - PR
(2012/0138037-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodobens Administradora de Consórcios Ltda contra acórdão proferido pela 4ª Turma, de que fui a relatora, que negou provimento ao seu agravo regimental, para, na esteira do entendimento da Corte Especial deste Tribunal, considerar válida a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constituídos, na hipótese de substabelecimento com reserva de poderes, salvo quando há pedido expresso para que a publicação seja efetiva em nome de defensor específico.

Afirma a embargante que o acórdão não se manifestou sobre a circunstância de o Tribunal de origem não ter atendido o pedido para que as publicações fossem feitas também em nome dos advogados substabelecidos, procedimento que entende tornar nula a intimação, nos termos do julgamento proferido pela Corte Especial no ERESP 900.818/RS, posicionamento que teria sido por mim acolhido perante a 4ª Turma nos Edcl no RESP 1.208.100/MG, do qual fui a relatora.

Requer, assim, sejam acolhidos os embargos, a fim de que, sanada a omissão apontada, sejam acolhidos os embargos de declaração e provido o recurso especial.

Diante do pedido de atribuição de efeitos modificativos ao embargos de declaração, determinei a intimação dos embargados que, todavia, não se manifestaram (fl. 419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.639 - PR
(2012/0138037-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a questão relativa ao posicionamento da Corte Especial no julgamento do ERESP 1.208.100/MG, no sentido de que, quando a parte requer que as intimações sejam feitas também em nome dos substabelecidos, é nula a publicação em que constou apenas o substabelecido, por violação ao art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, de fato, não foi examinada, a despeito de prequestionada.

Diante disso, passo a suprir as omissões apontadas pelo embargante.

Verifico que, na petição dos embargos de declaração dirigida ao Tribunal de origem, a Rodobens alegou a nulidade da intimação para a sessão de julgamento porque a publicação não foi efetivada "em nome de qualquer dos Advogados substabelecidos" (fl.298), pretensão rejeitada pelo TJPR e confirmada pelo acórdão ora embargado, em razão de ser válida a intimação feita em nome de apenas um dos defensores constituídos, quando não há pedido para publicação feita em nome de advogado específico, como se observa pelo teor da ementa (fls. 321-322):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO PARCIALMENTE
PROVIDO - NÃO INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
SUBSTABELECIDOS PARA SESSÃO DE JULGAMENTO -
NULIDADE - INOCORRÊNCIA - SUBSTABELECIMENTO COM
RESERVA DE PODERES - INTIMAÇÃO VÁLIDA DO
SUBSTABELECENTE - PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA -
INOCORRÊNCIA - PEDIDO PARA QUE "TAMBÉM" OCORRESSE
INTIMAÇÃO EM NOME DOS SUBSTABELECIDOS - INTIMAÇÃO DE
TODOS OS ADVOGADOS - DESNECESSIDADE- VALIDADE DA
INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE - CERCEAMENTO DE
DEFESA - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

Considero pertinente, a propósito, destacar a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 323-234):

Aponte-se, em primeiro lugar, que o substabelecimento existente foi feito com reserva de poderes ao substabelecido (fls. 251), e, em segundo, que o requerimento foi de que as publicações fossem realizadas também no nome dos substabelecidos.

A reserva de poderes ao substabelecido, portanto, revela a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pluralidade de advogados e permite que qualquer deles seja intimado do ato, pois atuam conjuntamente, ainda mais, porque ausente requerimento de intimação exclusiva.

A ora embargante, nas razões do especial, não questionou a conclusão do acórdão recorrido de que a ausência de pedido de intimação exclusiva autoriza a publicação em nome de qualquer dos advogados constituídos, mas argumentou que a controvérsia resume-se em definir se "o processo julgado sem a intimação de Advogados substabelecidos é, ou não, nulo" (fl. 334), sustentando que, na hipótese de substabelecimento com reservas de poderes, em que se requereu a realização das intimações "também" em nome dos substabelecidos, deveriam constar nas publicações os nomes de todos os advogados constituídos ou, ao menos, dos substabelecidos, afirmando ser esse o entendimento da Corte Especial no ERESP 900.818/RS, confira-se (fl. 337):

Pois bem: admitindo-se, para argumentar apenas, que não estivesse obrigado o Tribunal local a intimar todos os Advogados (a despeito de expresse requerimento nesse sentido), ao menos deveriam os Advogados substabelecidos (e não o substabelecente) ser intimados.

A pretensão da embargante encontra-se em consonância com a orientação da Corte Especial deste Tribunal, que, no julgamento do ERESP 900.818/RS, a despeito de ressaltar o antigo e consolidado entendimento de que, no caso de pluralidade de defensores, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, estabeleceu que, nos casos de substabelecimento com reserva de poderes com pedido expresse para que as intimações sejam feitas em nome dos substabelecidos, não se admite publicação em que conste apenas o nome do substabelecido, como ocorreu no caso presente.

Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem do voto condutor acórdão da lavra da Ministra Laurita Vaz:

No caso dos autos, tem-se que houve substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação **expressa** para que as intimações fossem expedidas "*também*" em nome do Advogado substabelecido. Vale dizer: na publicação deveria constar, **pelo menos**, o nome deste, porque o pedido foi para que constasse **também** seu nome, pouco importando a referida "exclusividade". Nada impediria que na publicação constasse, **além** do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não poderia acontecer era deixar de fora, justamente, o daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida.

Nesse diapasão, o acórdão embargado, ao exigir que o pedido fosse de "exclusividade", divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte, na medida em que tal restrição não é feita pelos paradigmas indicados, os quais devem prevalecer.

Na mesma linha, o voto-vogal do Ministro Teori Albino Zavascki deixa claro que a nulidade decorreu da publicação em nome de advogado diverso do substabelecido que requereu fossem as intimações "também" dirigidas a ele:

Sr. Presidente, também estou de acordo com o voto da Sra. Ministra Relatora.

A nossa jurisprudência é no sentido de que a intimação em nome de um advogado é suficiente, mesmo que haja outros advogados constituídos; mas também é no sentido de que a parte pode pedir que, na intimação conste o nome de determinado advogado, sendo que a não-inclusão do indicado acarreta a ineficácia do ato. No caso, houve expressa indicação de um nome. É certo que se incluiu a palavra "também", a significar que esse nome deveria, vamos dizer assim, constar junto com outros.

No meu entender, o fato de se requerer uma intimação conjunta não obriga o Tribunal a fazê-la, mas não o desobriga de incluir na intimação, o nome expressamente indicado.

Acolho os embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, determinar à egrégia Segunda Turma que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no exame do mérito do recurso especial.

E, no mesmo sentido, o voto do Ministro Arnaldo Esteves de Lima:

Sr. Presidente, acompanho o bem fundamentado voto da eminente Ministra Relatora, porque o "também" neste caso, conforme até os dicionários, tem o sentido de inclusão, ou seja, além de um ou outro dos que já estavam constituídos, inclui-se aquele que fez a petição, levando-se em conta que, de acordo com o art. 122 do Código Civil, a intenção foi especificamente nesse sentido, quer dizer, de que das intimações constasse aquele nome, ainda que constasse o de outros advogados.

Acolho os embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, determinar à egrégia Segunda Turma que, afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar de intempestividade, prossiga no exame do mérito do recurso especial.

O referido acórdão tem a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS. NULIDADE RECONHECIDA.

1. No caso dos autos, houve substabelecimento, com reserva de poderes, com solicitação **expressa** para que as intimações fossem expedidas "*também*" em nome do Advogado substabelecido. Logo, na publicação deveria constar, **pelo menos**, o nome deste. Nada impediria que na publicação constasse, **além** do nome daquele patrono substabelecido, o de qualquer dos outros. O que não poderia acontecer era deixar de fora, justamente, o daquele que peticionou com solicitação expressa no sentido da providência não atendida.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "*Constando expressamente de petição de juntada de substabelecimento que as intimações sejam feitas no nome dos advogados substabelecidos, o seu desatendimento implica ofensa ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC*" (REsp 515.690/MG, 3.^a Turma, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 24/11/2003).

3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, determinar à Eg. Segunda Turma que, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga no exame do mérito do recurso especial.

Acrescento que esse foi posicionamento por mim adotado perante a 4^a Turma, no julgamento do RESP 1.208.100/MG, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA DE JULGAMENTOS. PUBLICAÇÃO. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS REQUERIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso especial.

2. Havendo requerimento para que as intimações sejam feitas também em nome dos advogados substabelecidos, nulas são as publicações feitas dirigidas apenas aos substabelecidos. Precedentes da Corte Especial.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo e ao próprio recurso especial, anular o julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora embargante, perante o TJPR, a fim de que sejam os advogados substabelecidos intimados da inclusão em pauta do feito e de todas as decisões posteriores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0138037-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 198.639 / PR**

Números Origem: 14649420078160001 201000292712 731245602 731245603

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEME JOSÉ ANAISSI E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEME JOSÉ ANAISSI E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo e ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.